



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Inteligência

NOTA TÉCNICA N. 16/CI/2026

Belo Horizonte, 22 de junho de 2026.

Assunto: Repetição de processos sobre a mesma questão jurídica controvertida. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Possibilidade de uniformização da jurisprudência por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

1 COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE INTELIGÊNCIA

A identificação de controvérsias repetitivas e de temas sujeitos à uniformização jurisprudencial insere-se entre as atribuições da Comissão de Inteligência, em consonância com os seguintes normativos: [Código de Processo Civil](#) (arts. 926, 927 e 976 a 987); [Resolução CNJ n. 349, de 23 de outubro de 2020](#); [Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021](#) (art. 11, *caput* e incisos I, II e IV ¹); [Resolução CSJT n. 374, de 24 de novembro de 2023](#) (art. 4º, *caput* e incisos II e VI²); [Resolução TRT3 GP n. 227,](#)

¹ Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

I – prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e dos grandes litigantes, a partir da identificação das causas geradoras do litígio, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

III – (...);

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); (...).

² CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO E DA GESTÃO DE PRECEDENTES

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

I - (...);

II - quando identificada repetição de processos sobre a mesma questão jurídica, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, será utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas; e (...).

[de 12 de maio de 2022](#) (art. 3º, *caput* e incisos II e IV³).

2 OBJETO

Trata-se de Nota Técnica que recomenda a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sobre a questão jurídica abaixo, acerca da qual foi identificada a existência de entendimentos divergentes em diversos processos neste Tribunal:

Qual é o limite de valor a ser adotado para o pagamento de créditos trabalhistas por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no âmbito dos consórcios intermunicipais, constituídos sob a forma de associação pública, quando inexistir legislação específica ou norma estatutária que estabeleça o respectivo teto?

Importante registrar que a delimitação definitiva da questão jurídica (“tema”) inicialmente sugerida pela Comissão de Inteligência compete ao eventual suscitante do incidente, cabendo-lhe adequá-lo às particularidades fático-jurídicas (fatos essenciais) do caso concreto⁴ (processo paradigma, originário ou causa-piloto).

3 JUSTIFICATIVA

3.1 O sistema de precedentes e a importância da uniformização da jurisprudência

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 instituiu mecanismos destinados ao tratamento de demandas repetitivas, dentre os quais se destaca o

³ Art. 3º São atribuições da CI:

I - prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e dos grandes litigantes, a partir da identificação das causas geradoras do litígio, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

III - (...);

IV - indicar processos e sugerir temas para instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs) e incidentes de assunção de competência (IACs), nos termos do Código de Processo Civil (CPC); (...).

⁴ “Precedentes no processo do trabalho”: teoria geral e aspectos controvertidos/coordenadores César Zucatti Pritsch...[et al.] – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 475/476: “(...) **deve a fundamentação do IRDR utilizar os fatos do caso-piloto para a chegada à conclusão e para a fixação da tese a ser utilizada nos casos repetitivos.** Em que pese destinado a solucionar uma grande quantidade de casos pendentes e futuros, é importante reiterar a observação de que **o IRDR não é um julgamento abstrato** (como uma ação direta de inconstitucionalidade, por exemplo), **depende do caso concreto a ele afetado**, já que é um incidente, e não uma ação autônoma” (Destaques acrescidos).

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) disciplinado pelos arts. 976 a 987.

O IRDR tem por finalidade promover a uniformização da interpretação de questões jurídicas repetidas em múltiplos processos, mediante a formação de um precedente vinculante e a fixação de tese de observância obrigatória. Trata-se de instrumento que concretiza a diretriz estabelecida no art. 926 do CPC, segundo a qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Por constituir precedente vinculante, nos termos dos arts. 927, III, e 988, IV, do CPC, a tese fixada em IRDR contribui para a segurança jurídica, isonomia e coerência das decisões judiciais, bem como para a redução da litigiosidade decorrente da multiplicidade de entendimentos sobre a mesma questão de direito.

3.2 Divergência jurisprudencial identificada no âmbito deste Tribunal

3.2.1 Normativos

Os consórcios públicos intermunicipais constituem instrumentos de cooperação federativa destinados à realização de objetivos de interesse comum entre os entes municipais partícipes. Sua disciplina jurídica encontra fundamento no art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil ([CRFB](#))⁵ e na [Lei nº 11.107/2005](#) (Lei dos Consórcios Públicos), regulamentada pelo [Decreto nº 6.017/2007](#), que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Quando constituído como associação pública, o consórcio intermunicipal possui personalidade jurídica de direito público, integrando a administração indireta de todos os entes consorciados (art. 6º, inciso I e § 2º da [Lei nº 11.107/2005](#)⁶, o que lhe confere prerrogativas e sujeições típicas dos entes administrativos, incluindo a

⁵ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).

⁶ Art. 6º da Lei n. Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – (...)

§ 1º (...)

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019](#))

submissão ao regime de precatórios para pagamento de condenações judiciais (art. 100, §§ 3º e 4ª, da CRFB).

Veja-se que o legislador constituinte atribuiu aos entes federados a competência para definir, por meio de leis específicas, o valor a ser considerado como de pequeno valor (RPV), observando como piso, contudo, o valor do maior benefício do regime geral de previdência social:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios **não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º **Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (destaques acrescidos)

Por sua vez, o art. 87, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) apresenta as seguintes ressalvas para as hipóteses legalmente admitidas, denominadas de Requisição de Pequeno Valor (RPV):

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, **até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação**, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (destaques acrescidos)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente,

para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Confira-se, também, o art. 47⁷ da [Resolução CNJ n. 303, de 18/12/2019](#), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, a [Instrução Normativa Conjunta TRT3 GP/GVP2 N. 115, de 9/10/2023](#), que dispõe sobre a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito deste Tribunal Regional:

TÍTULO IV DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que trata o art. 17 da [Lei n. 10.259, de 2001](#); o art. 13, I, da [Lei n. 12.153, de 2009](#); e o art. 535, § 3º, inciso II, do [CPC](#).

§ 1º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, será considerada obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a Fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, será considerada como obrigação de pequeno valor:

I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a Fazenda Pública Federal, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei 10.259, 2001;

7 Art. 47. O pagamento das requisições de que tratam o art. 17, da Lei n. 10.259/2001, o art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil será realizado nos termos do presente Título. (redação dada pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)

§ 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I – 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001);

I – 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

II – 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e

III – 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.

§ 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial.

§ 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)

- II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a Fazenda Pública Estadual; e
- III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a Fazenda Pública Municipal.

Cumprido destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar sua jurisprudência por meio do julgamento do mérito do RE n. 1.359.139/CE ([Tema 1231 da Repercussão Geral](#)) - transitado em julgado em 16/9/2022 - fixou a tese jurídica abaixo, estabelecendo os parâmetros e os limites a serem observados pelas unidades federativas na definição do teto aplicável às Requisições de Pequeno Valor (RPVs):

I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica;

II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado;

III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local. (RE 1359139 RG, Relator (a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-178 DIVULG 05-09-2022 PUBLIC 08-09-2022). (Destques acrescidos)

Na ausência de legislação específica ou de norma estatutária que discipline o valor a ser adotado para fins de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no âmbito do consórcio municipal, instaura-se a controvérsia objeto desta Nota Técnica, cujas principais correntes interpretativas serão a seguir apresentadas.

3.2.2 Breve estudo jurimétrico

- **Metodologia**

Foi realizada pesquisa jurisprudencial textual no sítio eletrônico deste Tribunal, por amostragem (Menu Jurisprudência > Acórdãos na Íntegra > Pesquisa textual).

Período da pesquisa: **1º/6/2025 a 15/6/2026**.

Palavras-chave utilizadas: "Consórcio Intermunicipal"; "Pessoa Jurídica de Direito Público"; "Pagamento por Requisição de Pequeno Valor (RPV)"; "Artigo 87" "ADCT".

A partir dos resultados obtidos, foram identificadas **duas correntes**

interpretativas entre as Turmas julgadoras deste Tribunal, conforme detalhado abaixo.

- **Dissenso jurisprudencial**

Primeira corrente

Verificada a ausência de legislação específica ou de norma constante do estatuto social do consórcio intermunicipal executado que discipline o limite das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), aplica-se a regra supletiva prevista no art. 87, inciso II, do ADCT. Referido dispositivo estabelece que, no âmbito da Fazenda Pública Municipal, são consideradas de pequeno valor os débitos oriundos de condenação judicial cujo montante seja igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos.

A norma constitucional (art. 100, §§ 3º e 4º) é expressa quanto à exigência de lei, em sentido estrito, para a definição do valor a ser considerado para as RPVs. Pode-se até admitir que o estatuto do consórcio intermunicipal contemple, expressamente, essa definição. Contudo, não se pode admitir que uma simples resolução administrativa editada pelo consórcio, ou seja, mero ato administrativo infralegal, cumpra essa função, por não se apresentar como lei em sentido formal.

Além disso, deve-se ter em vista que o consórcio é uma entidade integrante da administração indireta de todos os municípios consorciados, não se podendo aplicar, de forma isolada, a legislação municipal de apenas um deles, ainda que o local se apresente, também, como foro e sede administrativa da entidade. Nesta hipótese, não há predominância de qualquer deles sobre os demais, não se mostrando razoável selecionar a legislação que lhe seja mais favorável, sobretudo porque se trata de pessoa jurídica autônoma, distinta e inconfundível em relação aos entes que o integram.

Segunda corrente

O consórcio público integra a administração indireta de todos os entes consorciados, sendo todos solidariamente responsáveis pelas obrigações assumidas. O STF privilegiou a competência e a autonomia das unidades federadas ao fixar a tese jurídica no Tema 1231 da Repercussão Geral.

Nessa perspectiva, os municípios podem fixar os limites a serem aplicados para as requisições de pequeno valor (RPVs) em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica.

Aplica-se, portanto, a legislação municipal específica do município onde se localiza a sede do consórcio.

Cabe destacar entendimento isolado no sentido de que, havendo mais de um ente federado municipal consorciado, cada qual com sua própria lei definidora de obrigação de pequeno valor, a solução que melhor se harmoniza com o sistema jurídico é a de que, para fins de expedição de RPV, deve-se observar o maior limite estabelecido na legislação própria entre os entes públicos consorciados.

De acordo com essa posição isolada, quando cada ente consorciado estabelece, por meio de legislação própria, o parâmetro que considera como obrigação de pequeno valor (RPV), tal disciplina normativa passa a integrar o contexto federativo no qual o consórcio público é constituído e desenvolve suas atividades. Nessa perspectiva, a regra geral estabelecida no art. 87 do ADCT somente incidirá de maneira supletiva quando não houver, no âmbito dos entes consorciados, disciplina legal válida acerca das RPVs. Nesse sentido, cita-se, a título exemplificativo, o AIAP 0010039-37.2023.5.03.0068, Rel. Desa. Sabrina de Faria F. Leão, 3ª Turma, Disponibilização: 28/1/2026.

- **Resultado por amostragem (vide “item 3.2.3”):**

- Primeira Corrente: 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 11ª Turmas. **Total: 8 Turmas**
- Segunda Corrente: 3ª, 4ª, 6ª, 9ª e 10ª Turmas. **Total: 5 Turmas**
- Primeira e Segunda Correntes: 4ª e 6ª. **Total: 2 Turmas**

- **Análise Quantitativa**

Considerando o universo de **11 Turmas**:

Corrente	Número de Turmas	Percentual
Primeira Corrente	8	72,73%
Segunda Corrente	5	45,45%
Adotam ambas as correntes	2	18,18%

- **Conclusão**

O levantamento evidencia **predominância da primeira corrente interpretativa**, que encontra respaldo em **8 das 11 Turmas analisadas (72,73%)**, ao passo que **a segunda corrente é adotada por 5 das 11 Turmas (45,45%)**.

O estudo revela a recorrência da controvérsia e a existência de divergência jurisprudencial, sobretudo em **2 das 11 Turmas (18,18%)**, as quais **apresentam julgados alinhados a ambas as correntes interpretativas**. Tal circunstância demonstra a coexistência de entendimentos distintos não apenas entre Turmas diversas, mas também no âmbito das próprias Turmas julgadoras, reforçando a necessidade de uniformização da matéria, a fim de promover maior segurança jurídica e isonomia na prestação jurisdicional.

3.2.3 Acórdãos representativos da controvérsia, por amostragem

Turmas	Primeira Corrente	Segunda Corrente
1ª	AP 0010337-86.2023.5.03.0049, Rel. Desa. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização: 9/9/2025	x
2ª	AP 0010595-65.2024.5.03.0145, Rel. Desa. Gisele de Cássia V. Dias Macedo, Disponibilização: 7/8/2025	x
3ª	x	AP 0010514-65.2023.5.03.0141, Rel. Des. Marcelo Moura Ferreira, Disponibilização: 3/6/2025
4ª	AP 0011424-84.2024.5.03.0100, Rel. Desa. Maria Lúcia Cardoso Magalhães, Disponibilização: 10/2/2026	AP 0010536-72.2024.5.03.0082, Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, Disponibilização: 18/5/2026
5ª	AP 0011329-54.2024.5.03.0100, Rel. Des. Marcos Penido de Oliveria, Disponibilização: 13/3/2026	x
6ª	AP 0010529-97.2024.5.03.0141, Rel. Desa. Maria Cristina Diniz Caixeta, Disponibilização: 18/9/2025	AP 0011594-95.2020.5.03.0100, Rel. Des. Anemar Pereira Amaral, Disponibilização: 14/11/2025
7ª	AP 0010314-76.2016.5.03.0085, Rel. Des. Fernando César da Fonseca, Disponibilização: 2/10/2025	x
8ª	AP 0010232-45.2023.5.03.0135, Rel. Des. Antônio Carlos Rodrigues Filho, Disponibilização: 13/3/2026	x
9ª	x	AP 0010236-82.2023.5.03.0135, Rel. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Disponibilização: 27/2/2026

10 ^a	x	AP 0010735-91.2024.5.03.0083, Rel. Des. Ricardo Marcelo Silva, Disponibilização: 16/4/2026
11 ^a	AP 0010656-87.2020.5.03.0072, Rel. Desa. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização: 3/2/2026	x

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com o estabelecido na Resolução TRT3 GP n. 227/2022, a Comissão de Inteligência aprovou a edição desta Nota Técnica com os seguintes encaminhamentos:

4.1 À SEJPAC para:

- a) Publicar a Nota Técnica no portal institucional, bem como no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT);
- b) Inserir a Nota Técnica no Sistema PANGEA;
- c) Elaborar notícia para divulgação da Nota Técnica pela Secretaria de Comunicação Social (Secom) e inclusão no Boletim de Precedentes.

4.2 Ao Gabinete da Presidência para expedir ofício circular, dando ciência do inteiro teor da Nota Técnica às(aos):

- a) Unidades judiciárias de 1º e 2º graus;
- b) Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ);
- c) Centro Nacional de Inteligência da Justiça do Trabalho (CNIJT); e
- d) Centros ou Comissões de Inteligência dos demais Tribunais Regionais do Trabalho.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Vice-Coordenador da Comissão de Inteligência do TRT da 3ª Região